



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

PROJETO DE LEI N° 83/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Sala de Acolhimento em Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canindé que ofereçam Programas de Educação de Jovens e Adultos em turno noturno.

A Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - As unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam aulas em período noturno dentro para Jovens e Adultos deverão manter em seus espaços sala de acolhimento para os filhos menores de 08 (oito) anos dos alunos regularmente matriculados.

§ 1º - Entende-se por sala de acolhimento, para efeito desta Lei, espaço de dimensões razoáveis, refrigerado e com o devido conforto ao acolhimento de crianças, que disponha de oferta de brinquedos e livros recomendados à idade de um a oito anos, no qual sejam desenvolvidas atividades de caráter lúdico, como brincadeiras, leitura de histórias e uso de jogos educativos, e servido jantar balanceado e adequado à idade de seu público no decurso de tempo do conjunto de aulas dos respectivos responsáveis.

§ 2º - A sala de acolhimento não será instalada em cômodo próximo a espaços da unidade escolar que ofereçam riscos de quaisquer naturezas e atenderá a padrões de segurança à permanência de seu público, obedecendo, se necessário, normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Serão oferecidas até 20 (vinte) vagas na sala de acolhimento da unidade escolar que ofereça turno noturno do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º - Terão prioridade no uso da sala de acolhimento os vinte primeiros alunos inscritos na secretaria da unidade, conforme a disponibilidade de vagas constante do parágrafo 3º.

Art. 2º - A sala de acolhimento será atendida por dois educadores, servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelo acolhimento e condução dos trabalhos.

Art. 3º - Para fazer jus à permanência na sala de acolhimento, o responsável deverá apresentar uma única vez o original da certidão de nascimento ou do registro geral da criança e entregar respectiva cópia na secretaria da unidade para anexação ao seu próprio registro escolar.

§ 1º - O servidor responsável pela secretaria da unidade escolar, ou seu substituto eventual, deverá fazer a devida conferência do documento apresentado no ato da entrega.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

§ 2º - O responsável pela criança deverá informar à secretaria da unidade escolar quaisquer peculiaridades concernentes à segurança desta, como alergias, restrições alimentares e demais informações médicas ou de outra natureza que julgar necessárias.

Art. 4º - A sala de acolhimento não substituirá, em hipótese alguma, a matrícula escolar da criança, sendo entendida, para efeito desta Lei, como medida de proteção infantil durante o período de aulas do responsável regularmente matriculado.

Art. 5º - As crianças que fizerem uso da sala de acolhimento deverão ser entregues e somente sairão desta por intermédio de seu responsável, aluno do Programa de Educação de Jovens e Adultos daquela unidade escolar.

§ 1º - O aluno deverá permanecer no interior da unidade, em atividade escolar, durante todo o período em que a criança estiver na sala de acolhimento.

§ 2º - O aluno flagrado fora de atividade escolar ou que saia da unidade sem motivo justificado com o filho ainda em atendimento na sala de acolhimento perderá automaticamente o direito à inscrição, abrindo-se vaga para novo inscrito.

§ 3º - O aluno que incorrer naquilo contido no parágrafo 2º poderá se inscrever novamente para vaga aberta na sala de acolhimento ao término de período mínimo de dois meses, contados a partir do momento da perda do direito à inscrição.

Art. 6º - A criação das salas de acolhimento obedecerá à razão de 10% (dez por cento) ao ano a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A razão de criação de salas de acolhimento deverá se adequar à abertura e fechamento de turnos noturnos do Programa de Educação de Jovens e Adultos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino Público no decurso de tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 20 de setembro de 2021.


Antônio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Os alunos matriculados em Programas de Educação de Jovens e Adultos da Prefeitura, muitas vezes enfrentam grande dificuldade à continuidade de seus estudos quando, pais ou mães, acham-se impossibilitados de encontrar quem cuide de seus filhos menores de idade que, por sua condição peculiar, necessitam de atenção e cuidados em tempo integral.

Diversas matrículas e, consequentemente, oportunidades são adiadas e talvez nem tão bem aproveitadas por conta de necessidade que pode e deve ser sanada no âmbito da Administração Pública Municipal, que, conforme inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve cuidar da “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com **características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, (...)**”, comando este ratificado por aquilo contido no §2º do artigo 24 e §§ 1º e 2º do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Assim, faz-se urgente que essa Municipalidade aja para prover equilíbrio na garantia de acesso aos direitos de seus cidadãos, todos eles, corrigindo deficiências simples que, porém, podem vedar grandes e melhores oportunidades. É preciso cuidar para que todos que assim o desejam tenham acesso irrestrito à educação de qualidade, sejam quais forem as dificuldades pessoais existentes, pois a solidez de nossa Nação passa necessariamente pelo provimento do ensino a todos.

Peço, portanto, a meus nobres Pares a análise célere da matéria e o devido apoio a sua aprovação, certo de que prestamos serviço de inequívoca utilidade aos municípios que desejam retornar ou se manter em seus estudos.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 20 de setembro de 2021.


Antônio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL